



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE ARLINDO TERRA FAGUNDES CONTRA O "CORREIO DO MINHO" (Aprovada na reunião plenária de 18.DEZ.97)

#### I - OS FACTOS

I.1 - Em 25 de Novembro de 1997 foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Arlindo Terra Fagundes, candidato da CDU a Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde, contra o "Correio do Minho" a propósito de uma sondagem publicada a 9 de Novembro último no "Correio do Minho", relativa às intenções de voto dos eleitores do concelho de Vila Verde visando as eleições autárquicas de 14 de Dezembro de 1997. A carta tinha o seguinte teor:

*"Arlindo Terra Fagundes, candidato pela CDU - Coligação Democrática Unitária - à Câmara Municipal de Vila Verde na eleição autárquica de Dezembro próximo, titular do bilhete de identidade nº 1956658, de 29/1/97, residente em Braga, na Rua Martins Sarmiento, nº 92-3º, expõe perante V. Exa. o seguinte:*

*"Publicou o jornal diário 'Correio do Minho', na sua edição de 9 de Novembro último, uma autojustificada sondagem que*

*"a. resulta de um trabalho de investigação claramente inconsistente e mesmo inexplicito - desconhece-se, por exemplo, qual o universo eleitoral com que se operou (quais as freguesias, desde logo);*

*"b. revela erros de natureza estatística que irremediavelmente lhe retiram qualquer credibilidade;*

*"c. actua segundo uma indefinição da pergunta principal que, desde a origem, condiciona a resposta, permitindo ilações adulteradoras e de cariz manipulatório;*

*"d. se constitui como um instrumento de orientação político-partidária do eleitorado, induzindo-o, coagindo-o, equivocando-o e, desse modo, violando a regra da genuinidade de expressão da vontade popular electivamente expressa.*

*"Sendo da maior gravidade que um jornal - ainda por cima municipalizado - sirva de indutor de estratégias em tudo estranhas à informação séria, responsável, plural e isenta,*

*"pretende-se, com a presente queixa, que a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso de todos os seus poderes, intervenha por forma a corrigir o vício sinalizado e a impedir a sua reiteração."*

./.

6427



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.2 - Com efeito, o "Correio do Minho" de 9 de Novembro publicou, em duas páginas inteiras, a 16 e a 17, portanto com grande relevo, os resultados de uma sondagem alegadamente efectuada entre os eleitores de Vila Verde. O jornal, além dos resultados propriamente ditos do estudo, os quais, de resto, não se limitam a fixar as intenções de voto dos vilaverdenses e incidem sobre outros aspectos da vida do concelho, tece várias considerações à cerca das projecções que divulga, e, acrescidamente, entrevista a propósito os quatro cabeças de lista nas eleições para a Câmara Municipal de Vila Verde. Frise-se que, excluído o candidato Martinho Gonçalves, do PS, que é dado como vencedor no estudo do "Correio do Minho", todos os restantes três entrevistados contestam com veemência o rigor da sondagem sobre que são ouvidos, sendo mesmo este aspecto (o do ataque frontal aos métodos da sondagem e a convicção da não-fiabilidade dos resultados publicados) o principal ou mesmo quase único tema dos depoimentos dos candidatos dados como não vencedores pelo jornal.

I.3 - A 27 de Novembro de 1997, a AACS solicitou ao Director do "Correio do Minho" que, no prazo de oito dias úteis a contar da recepção da missiva, informasse o que tivesse por conveniente sobre a queixa de Arlindo Terra Fagundes. O pedido foi feito ao abrigo do disposto conjuntamente no artigo 8º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com o estabelecido na alínea l) do nº 1 do artigo 4º da mesma Lei e no artigo 9º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, preceitos que eram invocados na comunicação ao director do jornal. Passado o prazo em objecto, o "Correio do Minho" nada contestou, pelo que se vai apreciar o processo desde já, de acordo com os elementos disponíveis.

## **II - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO**

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é, sem dúvida, competente para apreciar a situação e deliberar sobre ela, atento o estabelecido, quer na alínea m) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que define o estatuto orgânico da AACS, quer em diversas regras da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que é a lei que regula a realização e publicação nos "media" de sondagens e outros estudos à cerca de eleições para os órgãos de soberania, citando-se aqui, pôr todas, a constante do nº 1 do artigo 9º da referida Lei, a qual, pela sua abrangência dispositiva, dispensa a invocação das outras quando se trata de fixar a competência fiscalizadora genérica da AACS na matéria.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - A Lei nº 31/91 sustenta um edifício normativo que tem por base os princípios ordenadores que se elencam imediatamente abaixo:

Publicação como requisito de fiscalização - Apenas as sondagens e outros estudos equivalentes que atingem a publicitação através da comunicação social estão sujeitos à fiscalização enunciada pela lei. O objectivo do legislador, na sede disciplinadora em apreço, não foi o de regular a credibilidade ou (e) o rigor de todas as sondagens eleitorais, mas somente das que veem a luz da divulgação mediática. Estará aliás neste item fundamental da lei a razão de ser da responsabilização da Alta Autoridade para a Comunicação Social na tutela dos valores que o legislador pretende manifestamente defender.

Rigor e isenção - Ora precisamente os valores que subjazem à filosofia da lei são parametrizados pelo rigor e pela isenção dos estudos e da respectiva apresentação mediática. O que se quer evidentemente assegurar é que os estudos e as projecções neles assentes são idóneos, são técnica e cientificamente fiáveis, representam enfim um esforço sustentado (à luz do estado actual da técnica e da ciência nesta importante vertente do conhecimento) de investigação e de exposição da matéria inquirida. Em última análise, o escopo almejado pelo diploma sempre em observação centra-se na preservação da formação de uma vontade política genuína por parte do eleitorado, que se procura, a todo o custo, proteger de enviesamentos provocados pela eventual publicação de sondagens mal preparadas ou mal executadas, desonestas, tendenciosas, levianas ou grosseiramente explicadas.

Inscrição, depósito e ficha técnica - Toda a lei persegue valores, mas, para os atingir, utiliza necessariamente instrumentos. Os instrumentos de que a Lei nº 31/91 se serve para lograr os seus fins são de dois tipos, a saber, os formais e os substanciais. Formalmente, exige-se, em ordem a simultaneamente responsabilizar as empresas e os técnicos e facilitar a fiscalização, a inscrição das entidades que fazem sondagens eleitorais e o depósito de cada sondagem, em ambos os casos na AACS. Substancialmente, concentra-se a avaliação do mérito intrínseco das sondagens na discriminação de fichas técnicas de publicação obrigatória, que constituem como que o cerne oficial dos estudos, e ao mesmo tempo representam a respectiva segurança de conformidade efectiva aos desígnios de qualidade ínsitos à lei. Inscrição/depósito e ficha técnica configuram, por conseguinte, o verso e o reverso da atitude normativa de rigor e isenção que a Lei nº 31/91 plasma na ordem

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

jurídica. Mas a lei também exige um tratamento jornalístico que garanta a não deturpação dos elementos recolhidos pelos estudos.

**II.3** - Do ponto de vista dos requisitos formais, verifica-se que a entidade responsável pela sondagem que se analisa de momento está realmente inscrita na AACCS, tendo igualmente aquela sondagem, ela própria, sido atempadamente depositada nos serviços desta Alta Autoridade. Estão assim preenchidos os requisitos de regularidade formal para que, nomeadamente, apontam os artigos 2º e 4º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho. Quanto à ficha técnica, ela existe e foi publicada, mas a sua análise específica far-se-á abaixo, juntamente com a dos aspectos substanciais do estudo.

**II.4** - Já relativamente à curialidade substancial da sondagem e sua apresentação, a apreciação tem de ser desfavorável. Com efeito, compulsadas as rubricas da lei e as características fulcrais das notícias publicadas pelo "Correio do Minho" sobre a sondagem de Vila Verde, verifica-se que a peça, no seu conjunto, enferma, na avaliação do disposto na Lei nº 31/91, pelo menos das seguintes insuficiências:

- A ficha técnica apresentada não corresponde, em algumas rúbricas especificadas pela lei, a uma suficiente explanação técnica da metodologia utilizada, o que impede, por parte do público, uma adequada avaliação da sondagem e da correcção das projecções publicitadas, pois os leitores apenas têm acesso à ficha e não ao estudo.

- A representatividade da amostra não está completamente assegurada, a vários níveis, a saber,

\* Quanto à representatividade por freguesia, a qual não se encontra demonstrada, não estando claro se houve tal preocupação na elaboração do inquérito, deficiência que pode ser decisiva na avaliação do estudo;

\* Quanto à vertente sócio/demográfica da recolha, já que, sendo a amostra totalmente aleatória, não foram entretanto tomadas quaisquer medidas correctoras relativamente à rigorização das taxas de sexo, idade e ocupação/profissão dos inquiridos, face à realidade concelhia, não sendo sustentadas as razões aduzidas para semelhante atitude;

\* Não é igualmente explicado que tipo de ponderação terá sido (ou não) usado para equilibrar a amostra e extrapolar resultados para o universo considerado, e, em caso afirmativo, que método foi escolhido para o fazer.

./.

6430



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

- O tratamento da informação recolhida apresenta deficiências de vária natureza, como, nomeadamente,

\* As respostas propriamente eleitorais somam um conjunto superior a 106%, o que dá ideia de confusão ou/e ambiguidade na apresentação dos resultados, com as inevitáveis consequências negativas na interpretação feita pelo público;

\* As diferenças achadas entre os principais candidatos não são estatisticamente relevantes, não consentindo em rigor o título da principal peça da reportagem, que "dá" a vitória a um candidato sem quaisquer hesitações, desprezando assim a evidência de que a mera consideração da margem de erro exigível na matéria inviabiliza por completo a peremptoriedade da afirmação daquele título;

II.5 - Logo, é incontroverso que o estudo em que se baseou a sondagem eleitoral publicada pelo "Correio do Minho", assim como a sua apresentação jornalística, e contra cuja regularidade protesta o candidato a Presidente da Câmara pela CDU, enfermam realmente de alguns erros ou falhas, que prejudicam a fiabilidade do estudo e a credibilidade dos resultados divulgados no jornal. Esses erros e falhas violam concreta e designadamente, pelo menos, as alíneas a) e f) do artigo 3º e o artigo 5º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho. Emergindo os desajustes legais que se deixam explanados, a AACS só pode reconhecer procedência à queixa em análise, tomando, em sequência, uma das atitudes que a lei prevê para situações deste género. Frise-se finalmente que o facto de o "Correio do Minho" ser um jornal do sector público lhe confere excepcionais responsabilidades de rigor e isenção informativos, em particular em matéria eleitoral, o que faz incidir uma luz muito especial sobre a necessidade de acatamento estrito da recomendação que conclui a presente Deliberação.

### III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa de Arlindo Terra Fagundes, candidato da CDU a presidente da Câmara Municipal de Vila Verde, contra o "Correio do Minho", por ter publicado em 9 de Novembro de 1997, uma sondagem e reportagens anexas sobre as intenções de voto dos eleitores do concelho de Vila Verde para as eleições de 14 de Dezembro, as quais o queixoso entende serem inconsistentes, inexplícitas e incríveis, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

./.

6431



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

a) Considerá-la procedente, por se verificar que o estudo, a respectiva ficha técnica e a forma como os resultados foram jornalisticamente apresentados pelo jornal não se coadunam com algumas das regras essenciais da Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, a qual é uma peça normativa decisiva na garantia da transparência, rigor e fiabilidade das sondagens eleitorais;

b) Recomendar ao "Correio do Minho" o escrupuloso cumprimento da lei vigente, à qual está vinculado, cumprimento esse tanto mais exigível quanto se trata de um órgão de comunicação social do sector público.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela e Fátima Resende.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 18 de Dezembro de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

6432